

adimplemento dos valores devidos foi considerado para excluir a multa aplicada, bem como a prorrogação da suspensão até a prestação de contas, mas a falta ética não pode ser apagada em decorrência de posterior avença monetária. A Ordem não está obrigada a acatar o pedido de desistência firmado entre as partes por entender que a natureza dos fatos conduz a continuidade do feito. É o caso dos autos por se tratar de tentativa de prestação de contas tardia. Precedentes. 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os Embargos de Declaração. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 04 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010891-3/OEP. Rectes: Luiz Gustavo Barduco Cugler Camargo (Adv.: Walter José Faiaid de Moura OAB/DF 17390 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 006/2015/OEP. Exercício da advocacia. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Elétrica na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Agente enquadrado na norma proibitiva inscrita na Lei nº 10.871/2004 (art. 23, II, "c" e Anexo I). Norma de natureza interna da Agência. Ausência de vedação legal para o exercício da advocacia. Inscrição originária que deve ser deferida. Impossibilidade de extensão das causas de impedimento ao exercício da advocacia. Rol taxativo do art. 30 do Estatuto. Precedente do Conselho Federal. 1) A Lei nº 8.906/94 traz rol taxativo das causas de incompatibilidade e impedimento ao exercício da advocacia, não podendo ser este rol acrescido de outras hipóteses previstas em leis que não se destinem a regular o exercício da advocacia, porquanto o Estatuto optou por sua enumeração taxativa. 2) Assim, decorrendo impedimento específico em lei que regula cargo público na administração pública federal, vedando o exercício regular de qualquer outra profissão, não há que se estender às hipóteses de previstas na lei específica, sob pena de afronta à garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. 3) Por outro lado, deferida a inscrição da ora recorrida nos quadros da OAB, a vedação ao exercício da advocacia decorrerá unicamente de seu regime jurídico específico, e não em face de como a advocacia, se tratando de situações distintas, razão pela qual não pode este Conselho Federal condicionar os limites do exercício da advocacia, por ausência de previsão legal específica nesse sentido. 4) Provedimento do recurso interposto para reformar parcialmente a decisão recorrida, para deferir a inscrição com a anotação da limitação ao exercício da advocacia na forma do art. 30, do EOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento

Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso para deferir-se a inscrição do recorrente, com a anotação do impedimento de advocacia em relação ao respectivo empregador. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 04 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.001746-5/OEP. Recte: A.S.O.N. (Adv.: Alcides Soares de Oliveira Neto OAB/PR 13320). Recto: Maria Cecília Candelero Cacheiro (Adv.: Flávia Candelero Cacheiro Treglia OAB/PR 55344). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton José de Assis (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). EMENTA N. 007/2015/OEP. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Retenção injustificada de valores. Pagamento posterior à instrução não elide a gravidade da conduta. Recurso conhecido e improvido. Recurso ao Órgão Especial sob o argumento de que não há provas de locupletamento e que houve a prestação de contas, conforme declaração assinada pela representante. Entendimento do Relator de que houve o locupletamento alegado, pois a representante, mesmo após o recibo de quitação manifestou-se pela manutenção da penalidade. Recurso não conhecido. Divergência. Ausência de prova do locupletamento. Desentendimento pessoal entre a representante e o advogado representado. Declaração da representante juntada aos autos antes do julgamento do TED. Confirmação da prestação de contas. A OAB não questionou a autenticidade da declaração e considerou o documento válido. Inexistência de motivos para apenar o representado. Valoração da prova juntada aos autos. Absolvção do representado de qualquer penalidade e arquivamento do feito. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto Divergente, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Henri Clay Santos Andrade, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.007090-9/OEP. Recte: V.M.B.J. (Adv.: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063, Jean Carlos Taboni OAB/SC 37293 e outro). Recto: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Interessado: Terceira Turma da Segunda Câmara. Relator: Conselheiro Federal Mário Roberto Pereira de Araújo (PI). EMENTA N. 008/2015/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão da Segunda Câmara por maioria. Conhecido e improvido. Razões esposadas. Alega erro de julgamento na decisão de fls. 242. 1) Fatos já apreciados exhaustivamente pelas instâncias de origem. Não cabe a esta seara extraordinária a mera revisão das decisões das Câmaras. Impossibilidade. Preliminar de não conhecimento suscitada de ofício. 2) Alegações do representado não indicam erro de julgamento e tampouco condenação baseada em falsa prova. Voto bem fundamentado do Ilustre Relator da Segunda Câmara. 3) Recurso não

conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Mário Roberto Pereira de Araújo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008072-4/OEP. Recte: C.R.S. (Adv.: José Fernando Barcelo da Silva OAB/RJ 38190). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 009/2015/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO POR DECURSO DO PRAZO SEM PROTOCOLO NESTE CONSELHO FEDERAL. POSTERIOR DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ESTE CONSELHO PELA OAB/RIO DE JANEIRO FACE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO ÚLTIMO DIA DIRETAMENTE NA SECCIONAL. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA UNÂNIME COM RESPEITO ÀS NORMAS E DECISÕES REFERIDAS NO ART. 75, DA 8.906/1994. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.014176-8/OEP. Assunto: Consulta. Competência para processar e julgar Conselheiro Seccional da OAB/GO, envolvendo fatos ocorridos em território mineiro. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais (Chefe da Comissão de Ética e Disciplinar - Lucas Cadete Zallio). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamed Hajj (MS). EMENTA N. 010/2015/OEP. Consulta. Competência para processar e julgar Conselheiro Seccional que cometa infração ético-disciplinar em outra Seccional. Competente a Seccional do local da infração. Regra do artigo 70 do Estatuto da OAB. Precedentes do Órgão Especial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, respondendo a Consulta. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 2 de dezembro de 2014. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente em exercício. Afeife Mohamed Hajj, Relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

